



Justiça Federal  
605  
Tribunal Regional Federal - 2ª Região

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

**DESPACHO Nº TRF2-DES-2020/05307**

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2020/00004 , 08/01/20 - TRF2.

Assunto: Licitação

Trata-se da contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância, segurança patrimonial e auxílio à segurança eletrônica nas instalações e áreas afins deste Tribunal, do Centro Cultural Justiça Federal e da Unidade da Rua Visconde de Inhaúma, pelo período de 90 (noventa) dias, em caráter emergencial.

A Seção de Segurança Orgânica e Logística justifica a necessidade da avença (TRF2-SEC-2019/00409), afirmando que a contratação direta em tela é necessária como medida de cautela, com vistas a evitar a solução de continuidade dos serviços de vigilância e segurança interna, caso ocorra rescisão unilateral do Contrato nº 060/2015 pelo Tribunal, haja vista os descumprimentos contratuais da atual Contratada.

Conforme síntese da pesquisa no Mapa Comparativo - TRF2-CAP-2019/32541 -, a empresa TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. ofereceu a proposta mais vantajosa para o período de 3 meses, devendo ser ressaltada a manifestação do setor técnico no sentido de que a empresa atende ao Termo de Referência, bem como demonstra capacidade técnica para a execução do contrato (TRF2-DES-2020/00789 e TRF2-CAP-2020/02001).

A Subsecretaria de Controle de Compras - SCON, no TRF2-DES-2020/03822, informa o valor mensal do contrato de R\$ 417.124,61, totalizando R\$ 1.251.373,83, para três meses de contrato.

Com base na manifestação do setor técnico, a Assessoria Jurídica - AJUC, em seu parecer nº TRF2-PAR-2020/00069, opina pela contratação direta da empresa indicada, destacando que a caracterização da situação emergencial restou demonstrada pela informação da Seção de Segurança Orgânica e Logística, na TRF2-SEC-2019/00409, de que a contratação se faz necessária para impedir a interrupção dos serviços, diante da possibilidade de rescisão do atual contrato (060/2015).

Nesse sentido, cita a norma contida no art. 24 da lei 8.666/93, abaixo transcrita:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e

*[Redação: Classif. documental | 30.01.01.03]*



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.  
Documento Nº: 2783336-9721 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action?n=2783336-9721>



TRF2DES2020/05307A

SIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"



Vale destacar trechos do parecer da AJUC, que ora adoto como razões de decidir, a saber:

"Do dispositivo legal supracitado, depreende-se que a Administração somente poderá contratar sob este fundamento quando: 1 - caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; 2 - para os bens ou serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

Note-se que do cotejo da TRF2-SEC-2019/00409, na qual o setor técnico assinala que a contratação em questão é necessária por motivo de cautela com o fim de evitar solução de continuidade dos serviços objeto do Contrato nº 060/2015, na hipótese de eventual rescisão do aludido ajuste, celebrado com a empresa Max Segurança Máxima Ltda, tem-se a caracterização da situação emergencial a justificar a dispensa proposta.

Outrossim, saliente-se que restou justificada, pela Seção de Compras, a escolha do fornecedor que cotou o menor preço, o qual, inclusive, apresentou a proposta mais vantajosa no novo mapa comparativo de preços que contempla preço de 5 (cinco) diferentes empresas (cf. TRF2-CAP-2020/00340 e TRF2-INF-2020/00118). Ainda, a SAT, em sua manifestação de fls. 537, ressaltou a urgência da contratação uma vez que o gestor já solicitou a rescisão do contrato firmado com a Max Segurança Máxima Ltda."

Importante mencionar que a AJUC alertou sobre a necessidade de adequação de alguns itens na minuta do contrato (TRF2-CAP-2020/02060), os quais foram elencados em seu parecer, e que, em caso de anuência com o procedimento, deve ser levada a efeito pela DCONT, quando da formalização do ajuste.

Cabe destacar, ainda, que a Secretaria Geral - SG, observou que o TRF2-EOF-2014/00464, pertinente à atual contratação, encontra-se, no momento, com vistas a esta Presidência, com sugestão de indeferimento da solicitação de nova dilação de prazo para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da atual contratada, bem como para a rescisão unilateral.

Ante o exposto, AUTORIZO a contratação da empresa TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., com vistas à prestação de serviços de vigilância, segurança patrimonial e auxílio à segurança eletrônica nas instalações e áreas afins deste Tribunal, do Centro Cultural Justiça Federal e da Unidade da Rua Visconde de Inhaúma, pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e com base no parecer da Assessoria Jurídica - AJUC (TRF2-PAR-2020/00069), que ora ratifico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2<sup>a</sup> REGIÃO



Na oportunidade, APROVO o Plano de Trabalho TRF2-PLT-2020/00011.

Encaminhe-se à Secretaria Geral para os devidos fins, ressaltando que deve ser estabelecido um cronograma, a ser rigorosamente observado pelos setores administrativos, de forma que o novo procedimento licitatório seja concluído antes do término do prazo da presente contratação emergencial, notadamente pelo seu caráter excepcional.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2020.

**REIS FRIEDE**  
**Presidente**



Assinado digitalmente por ROY REIS FRIEDE.  
Documento N°: 2783336-9721 - consulta à autenticidade em  
<https://sigajfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action?n=2783336-9721>

3



TRF2DES202005307A

SIGA